



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, 1908 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/>

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Protocolo 24.0.000000129-1

RECURSO ADMINISTRATIVO **Pregão Eletrônico 90020/2025 – Grupos 1 a 15**

RECORRENTE: GMATOS REFRIGERACAO LTDA (GMATOS) - CNPJ 14.795.061/0001-05

RECORRIDAS: LUCENA DO NASCIMENTO (LUCENA) - CNPJ 20.740.501/0001-11; M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA (M DE SOUZA) - CNPJ 36.120.867/0001-28; MJR REFRIGERACAO LTDA (MJR) - CNPJ 31.508.279/0001-42

Relatório

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico 90020/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para instalação e desinstalação de equipamentos de ar-condicionado e manutenção preventiva e corretiva de sistema de ventilação mecânica e de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento de mão de obra, peças, insumos e componentes originais dos respectivos fabricantes para Defensoria Pública do Paraná.

2. Conforme se verifica nos termos de julgamentos da licitação, a Recorrente registrou intenção de recurso, com relação aos grupos 1 a 15, e posteriormente encaminhou as razões recursais.

Razões Recursais

3. A Recorrente alega, em síntese, em suas razões recursais:

- a. Que as propostas da LUCENA são inexequíveis;
- b. Que a LUCENA não apresentou documentos comprobatórios que detalhem os gastos para a execução dos serviços.

4. Como pedido, a Recorrente requer que as propostas da LUCENA sejam desclassificadas.

Contrarrazões recursais

5. Apenas a empresa LUCENA apresentou contrarrazões recursais, nas quais alega, em síntese:
- a. Que possui seis contratos no Paraná e que já presta serviço em dezenas de cidade no estado;
 - b. Que a Recorrida busca apenas tumultuar a licitação;
 - c. Que possui grande quantidade de materiais em estoque;

- d. Que não apresentou, em nenhum lote, proposta de preços de valor de instalação abaixo do valor de custo. A empresa também detalha quais seriam os custos de uma instalação de 10 metros;
- e. Que a empresa possui boa saúde financeira para suportar eventuais imprevistos mercadológicos.

6. Como pedido, a LUCENA requer o indeferimento dos recursos apresentados pela Recorrente.

Juízo de admissibilidade

7. Quanto ao juízo de admissibilidade dos recursos - verificação dos pressupostos da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação -, conclui-se que a Recorrente cumpriu os requisitos necessários com relação aos grupos 1-3, 5-10 e 13-15.

8. No entanto, no tocante aos grupos 4, 11 e 12, entende-se que os recursos não devem ser conhecidos, uma vez que a Recorrente, em suas razões recursais, não impugnou nenhum ato referente ao julgamento das propostas ou às habilitações das empresas M DE SOUZA e MJR, vencedoras dos referidos grupos. A Recorrente apresentou idêntica argumentação recursal para todos os grupos, na qual se dirige exclusivamente contra a classificação das propostas da empresa LUCENA.

9. A Recorrida apresentou suas contrarrazões em conformidade com os ditames legais.

Fundamentação

10. Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrente aduziu que as propostas da LUCENA são inexecutáveis e que ela não apresentou documentos comprobatórios que detalhem os gastos para a execução dos serviços.

11. Com relação ao segundo ponto apresentado, esclarece-se que o edital não prevê tais documentos, sendo que a Recorrida enviou as propostas recompostas de acordo com o modelo previsto no Anexo II do edital, em atendimento ao item 11.1 do edital, com a discriminação dos valores unitários dos serviços. Dessa forma, entende-se que a Recorrida cumpriu as exigências estabelecidas no edital relativas à apresentação das propostas de preços.

12. Quanto à alegação de inexecutabilidade das propostas da LUCENA, cabe destacar que a argumentação trazida pela Recorrente limitou-se à seguinte afirmação:

Os valores ofertados por esta empresa encontra-se totalmente fora da realidade do mercado, não cobrindo se quer as despesas com materias necessários para a execução dos serviços. A prova disso é o valor ofertado para as instalações de até 10 METROS, a menos que esta empresa fabrique a própria tubulação e os demais materias necessários, é impossível executar esses serviços pelo valor ofertado por esta empresa.

13. Nota-se, portanto, que a Recorrente não forneceu dados concretos ou fundamentação técnica a fim de sustentar a sua alegação.

14. Por outro lado, a partir da análise da documentação apresentada pela LUCENA, é possível verificar que a empresa pratica preços similares aos ofertados nesta licitação em outros contratos sob sua responsabilidade.

15. Os serviços de manutenção preventiva, que representam a parcela de maior relevância e valor significativo desta licitação, são executados por preços similares, conforme demonstra o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado da Educação de Santa

Catarina. Os mesmos serviços são executados, inclusive, por preços mais baixos no contrato firmado com a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

16. Igualmente, os serviços de instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado são executados por preços mais baixos no contrato com a Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon – PROEM.

17. O exercício de preços compatíveis com os ofertados nesta licitação, verificada em contratos anteriormente firmados pela Recorrida, revela a exequibilidade das propostas apresentadas.

18. Ademais, a corroborar a capacidade da empresa em cumprir as obrigações a serem assumidas, vale destacar, também, os pontos trazidos por ela em suas contrarrazões recursais, no sentido de que já possui contratos em todas as regiões do estado, tem grande quantidade de materiais em estoque e conta com boa saúde financeira para suportar eventuais imprevistos mercadológicos.

19. Desse modo, entende-se que a Recorrida demonstrou a exequibilidade das suas propostas, não merecendo prosperar a alegação da Recorrente nesse ponto.

20. Por fim, ainda que o recurso interposto contra as empresas M DE SOUZA e MJR tenha sido considerado prejudicado, saliente-se que ambas comprovaram, por meio de pesquisa no sistema

Banco de Preços^[1], que praticam preços compatíveis com os ofertados nesta licitação em outras avenças suas.

Conclusão

21. Diante do exposto, mantêm-se os atos de classificação das propostas nos grupos 1-3, 5-10 e 13-15.

22. Quanto aos recursos interpostos nos grupos 4, 11 e 12, entende-se que não devem ser conhecidos.

23. Dessa forma, com base no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, encaminham-se os autos à autoridade superior para deliberação e demais providências cabíveis.

Curitiba, data da assinatura digital.

Tiago Hernandes Tonin
Departamento de Compras e Aquisições
Pregoeiro

^[1] Com relação à M DE SOUZA, citem-se os seguintes procedimentos: Pregão Eletrônico 146/2024 - Prefeitura Municipal de Mandaguari; Dispensa Eletrônica 90004/2025 - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental Águas de Sarandi; Ata de Registro de Preço 128/2024 - Prefeitura Municipal de Lupionópolis. Com relação à MJR, citem-se: Pregão Eletrônico 026/2024 - Prefeitura de Otacílio Costa; Pregão Eletrônico 90080/2024 - Universidade Federal do Paraná.



Documento assinado digitalmente por **TIAGO HERNANDES TONIN, Analista da Defensoria Pública**, em 18/07/2025, às 17:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0122916** e o código CRC **A18BA848**.

24.0.000000129-1

0122916v2